



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008944/2007-83
Recurso nº 155.598 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRI - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N 08 DO STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DA INDICAÇÃO DO Nº DO PIS NA GFIP.

Verificado o descumprimento de obrigação acessória deve ser lavrado o competente auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, nas preliminares, no que tange à decadência, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação do Art. 150, § 4º, do CTN. Quanto ao mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para, caso seja mais benéfico à recorrente, recalcular a multa, nos termos da Lei 11.941/2009:



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leônicio Nobre de Medeiros (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI DEBCAD 35.839.708-1, lavrado em desfavor de COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ, por meio do qual a fiscalização com fundamento no artigo 32, IV, § 3º da Lei nº 8.212/91, constatou que recorrente deixou de informar em GFIP os números de NIT/PIS/PASEP de trabalhadores segurados individuais.

O lançamento compreende o período de 10/1999, 01/2000, 03/2000, 02/2001, 03/2001 e 04/2001, conforme relatório fiscal de fl. 08, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/04/2006.

A ação fiscal deflagrada determinou a aplicação de uma multa no importe de R\$ 1.156,83 (mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)

Mantida a integralidade do auto de infração em primeira instância, interpôs a recorrente o recurso voluntário às fls.62 a 71 por meio do qual sustenta:

1- A decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento da multa com arrimo no art. 150, § 4º do CTN;

Processado o recurso sem contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Inicialmente cumpre ressaltar que a única matéria objeto do recurso voluntário sob a apreciação é a relativa a decadência.

Portanto, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8—"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**"

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.



Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado no relatório fiscal da Infração a empresa deixou de cumprir com obrigação acessória, no caso por deixar de informar em GFIP os números NIT/PIS/PASEP de alguns de seus segurados empregados, de forma que resta indubitavelmente verificado o lançamento de ofício, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadência o disposto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por tais motivos, a preliminar de decadência ora sob análise deve ser acatada no sentido de que seja aplicado *in casu* o art. 173, inciso I do CTN, razão pela qual, em tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 27/04/2006 deve ser extinto o crédito tributário cujos fatos geradores no período de 10/1999, 01/2000 e 03/2000, pois acrescendo o prazo de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o fisco poderia ter constituído o crédito tributário, isto é, 01 de janeiro de 2001, concluo que o limite temporal para o fisco ter constituído este crédito era no máximo em 01º de janeiro de 2006, todavia tal fato somente ocorreu em 26/04/2006.

Com relação as demais competências, o recorrente não as impugnou em sede de contestação ou mesmo no recurso voluntário ora sob exame, motivo pelo qual a infração tornou-se incontroversa e quanto a estes deve ser mantida.

Pelo exposto **voto** no sentido de conhecer do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para acolher a decadência nos termos do art. 173, I, do CTN e determinar a exclusão da autuação das competências de 10/1999, 01/2000 e 03/2000, determinando, ainda, que seja efetuado o recálculo da multa se mais benéfico ao contribuinte com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96, deduzidos os valores de multa contidos nas NFLD's correlatas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator